



Ofício GAB nº 174/2023

Três Passos, 27 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Prezados Vereadores

Em atenção ao Ofício nº 49/23, vimos, através do presente, responder ao Pedido de Informação nº 12 de 2023, que solicita informações acerca dos monitores nas escolas de educação infantil e cópias das Resoluções do Conselho Municipal de Educação.

Nesse sentido, enviamos em anexo a resposta recebida da SMEC, bem como cópia da Resolução CME nº 002/2018, do Conselho Municipal de Educação.



CARLAILE ERNESTO HÖRBE
Procurador-Geral do Município

Exmo. Sr.

DIEGO HIDER MACIEL

Presidente da Câmara Municipal de Três Passos – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E CULTURA

Em resposta à requisição de informações solicitadas pela Câmara de vereadores, sob processo nº 1454/2023 informamos que:

- 1- Segue em anexo a cópia impressa da Resolução que dispõe sobre a organização e agrupamento das crianças nas EMEI's, ressaltando que a mesma, encontra-se publicada no site da Prefeitura Municipal de Três Passos na aba "Conselhos Municipais", no ícone "Educação", ou ainda, neste link (https://trespassos.rs.gov.br/download_13_270).
- 2- Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – etapa creche - não há nenhuma turma que precise monitoria, sem.
- 3- Existe sim normas legais que regularmente esta organização, a saber, as crianças são agrupadas de acordo com a resolução **002/2018** do Conselho Municipal de Educação, observando a relação criança/professor da referida Resolução, que em seu **Artigo 22**, estabelece que:
 - a) Na faixa etária de 0 a 11 meses, até 05 crianças por professor;
 - b) Na faixa etária de 1 ano, até 06 crianças por professor;
 - c) Na faixa etária de 2 anos, até 09 crianças por professor;
 - d) Na faixa etária de 3 anos, até 12 crianças por professor;
 - e) Na faixa etária de 4 anos, até 18 crianças por professor;
 - f) Na faixa etária de 5 anos, até 23 crianças por professor.

Admite-se a possibilidade de ampliação de número de crianças, com um professor e mais um profissional de Educação permanente na sala de atividades, respeitada a metragem de 1,20 m² por crianças, nas seguintes faixas:

- a) Na faixa etária de 0 a 11 meses, até 10 crianças;
- b) Na faixa etária de 1 ano, 12 crianças;
- c) Na faixa etária de 2 anos, até 15 crianças;
- d) Na faixa etária de 3 anos, até 17 crianças;
- e) Na faixa etária de 4 anos, até 23 crianças;
- f) Na faixa etária de 5 anos, até 25 crianças.

4- Tal legislação é cumprida nas Escolas Municipais de Educação Infantil do município de Três Passos, de acordo com normativa do CME, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.657 de 2001 e 4.844 de 2013, art.11, art. 6º, art.7º inciso XXV, art.205 e art.208,

incisos IV e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9394 de 20 e dezembro de 1996 – LDBEN, art. 29, Art.30, incisos I e II, art.31, incisos I, II, III, I V e V, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, na Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e na Resolução CEED/RS nº 339, de 14 de março de 2018, que rege nossa organização no sentido de constituição e organização de turmas.



OSVALDIR URNAU
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Três Passos
Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura
Av. Santos Dumont, 75 - Três Passos/RS
Telefone: (55) 3522-0447 / E-mail: educa@trespassos-rs.com.br

CME

"Educar, tarefa de todos"

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Três Passos
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



RESOLUÇÃO Nº CME nº 002/2018

Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino De Três Passos RS.

Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no no Sistema Municipal de Ensino de Três Passos RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRÊS PASSOS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.657 de 2001 e 4.844 de 2013, art.11, art. 6º, art.7º inciso XXV, art.205 e art.208, incisos IV e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, na Lei na Lei Federal nº 9394 de 20 e dezembro de 1996 – LDBEN , art. 29, Art.30, incisos I e II, art.31, incisos I,II,III,IV.V, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 , na Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e na Resolução CEED/RS nº 339, de 14 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação Integral das Crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade.

Art.2º A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de 0(zero) a 5 (cinco) anos, serão reguladas por esta Resolução;

§ 1º entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, aquelas instituições enquadradas nas categorias de particulares e sentido restrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado: comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Artigo 20 da Lei Federal 9.394/96.

§ 2º – As instituições educacionais que ofertam Educação Infantil são supervisionadas pelos órgãos competentes do sistema de ensino devendo contar com a participação da comunidade escolar.

§ 3º – Excluem-se os espaços domésticos onde “cuida-se de crianças” que atende até 10 crianças.

Resolução CME 002/2018

Art. 3º A Educação Infantil é oferecida em creches para crianças de 0 a 3 anos e em Pré escolas para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte de 31 de março, do ano da matrícula.

Art. 4º A Educação Infantil é ofertada em jornada diária parcial de no mínimo 4 horas ou em jornada diária integral de no mínimo 7 horas, observados os seguintes critérios:

I – carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos;

II – frequência obrigatória de no mínimo 60% do total de horas ao longo dos 200 dias letivos; para as crianças a partir dos 4 anos (pré-escola) exige que haja controle diário por parte da escola;

III – registro de frequência diária feito pela escolas;

§ 1º – os caso de infrequência devem ser encaminhados por meio da Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente – FICAI.

§ 2º – a regularidade da frequência é exigência para que os objetivos da Educação Infantil sejam alcançados tanto na creche quanto na pré escola;

Art. 5º É obrigação do Município garantir a oferta da Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade para crianças de 0 a 5 anos sem critério de seleção.

Parágrafo Único. As vagas na Educação Infantil devem ser oferecidas próximas as residências das crianças.

Art. 6º A Pré-Escola é obrigatória para crianças que completem 4 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 1º – As que completarem 4 anos depois de 31 de março deverão permanecer na turma de 3 anos ;

§ 2º – As crianças que completarem 6 anos depois de 31 de março devem permanecer na Educação Infantil.

Art. 7º A matrícula em creche é direito da criança e da família, obrigatória a oferta pelo Município, ainda que não obrigatória para a família.

Art. 8º A frequência da Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental.

Art. 9º A escola deve elaborar seu Projeto Político-Pedagógico de forma coletiva respeitando os seguintes princípios:

I – Éticos: a formação para a autonomia, responsabilidade e respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferenças de cultura, identidade e singularidades;

II – Políticos: Formar para a cidadania, e desenvolver a criticidade e o respeito Democracia;

III – Estéticos: Desenvolver a criatividade, a livre expressão artística, a sensibilidade, a ludicidade e a apreciação de diferentes expressões artísticas e culturais.

Art. 10 A realização do Projeto Político-Pedagógico exigirá condições materiais e insumos determinados nesta Resolução e demais atos normativos exarados por esse colegiado.

Art. 11 A escola deve elaborar seu Plano de Orientação das Práticas Pedagógicas para as diferentes faixas etárias das crianças em consonância com o Projeto Político-Pedagógico.

Art. 12 Cada Professor deve elaborar seu Plano de Trabalho, a partir das definições do Plano de Orientação das Práticas Pedagógicas.

Art. 13 A avaliação na Educação Infantil deve considerar as crianças, a instituição e as práticas educativas, e garantir:

- I – acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem, registrado em diferentes instrumentos, respeitadas as diferenças individuais e a idade da criança;
- II – comunicado às famílias desde a creche até a pré-escola;
- III – análise permanente das práticas da instituição para revisão e proposição de novos caminhos, se necessário;
- IV – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança a partir dos 4 anos.

Parágrafo Único – À avaliação da criança na educação infantil não é aplicado com intuito de retenção nem classificação;

Art. 14 O currículo da Educação Infantil tem como eixo as interações e as brincadeiras articuladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conteúdos e métodos do Ensino Fundamental.

Art. 15 A implantação, qualificação e o desenvolvimento da Educação Infantil no campo, constituem objeto de atenção especial dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, garantindo a preservação de suas culturas, respeitadas as legislações específicas.

Art. 16 A Educação Infantil na modalidade Educação Especial deve observar a legislação específica, bem como a Resolução CME nº 001/2012.

Art. 17 O professor de Educação Infantil deve ter formação de nível superior em Curso de Licenciatura em Pedagogia, admitida como formação mínima Curso de Nível Médio, modalidade Normal.

Art. 18 Quando além do professor houver um outro profissional da educação na turma, é exigido para este no mínimo Curso de Nível Médio, modalidade normal;

Art. 19 A Direção de Instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com Curso Superior em Pedagogia, admitindo-se:

- I – Profissional com formação em outra Licenciatura e Pós-graduação em Gestão Escolar;
- II – Profissional com formação em outra Licenciatura e que tenha cursado Ensino Médio na modalidade Curso Normal.

§ 1º A experiência docente de, no mínimo, dois anos é pré-requisito para o exercício da direção neste artigo.

§ 2º Pode ser admitido, para a direção da escola, docente com formação em curso normal de Nível Médio e experiência docente de no mínimo três anos.

Art. 20 O Regimento Escolar, documento normativo da escola, de sua inteira responsabilidade, elaborado de forma participativa pela comunidade escolar, deve estar coerente com o Projeto Político-Pedagógico e sua execução, atendendo às normas da legislação educacional em vigor e dos atos normativos exarados por esse colegiado.

Art. 21 A matrícula de ingresso na escola de Educação Infantil tem como critério a idade, excluído qualquer outro critério, inclusive seleção e avaliação.

Art. 22 O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e a Proposta Pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor.

I – na faixa etária de 0 a 11 meses, até 05 crianças por professor;

II – na faixa etária de 1 ano, até 6 crianças por professor;

III – na faixa etária de 2 anos, até 9 crianças por professor;

IV – na faixa etária de 3 anos, até 12 crianças por professor;

V – na faixa etária de 4 anos, até 18 crianças por professor;

VI – na faixa etária de 5 anos, até 23 crianças por professor;

§ 1º – As turmas que reúnam alunos na faixa etária de 4 e 5 anos, até 20 alunos por professor;

§ 2º – A instituição de ensino proporcionará momentos de convivência entre as diferentes faixas etárias.

Art. 23 Admite-se a possibilidade de ampliação do número de crianças, com um professor e mais um profissional de educação permanentes na sala de atividades, respeitada a metragem de 1,20m por criança, nas seguintes faixas:

I – na faixa etária de 0 a 11 meses, até 10 crianças;

II – na faixa etária de 1 ano, 12 crianças;

III – na faixa etária de 2 anos, até 15 crianças;

IV – na faixa etária de 3 anos, até 17 crianças;

V – na faixa etária de 4 anos, até 23 crianças;

VI – na faixa etária de 5 anos, até 25 crianças.

§ 1º As turmas não devem exceder os números indicados acima em nenhuma hipótese.

§ 2º Admitem-se agrupamentos de duas das faixas subsequentes, e neste caso deverá ser respeitado o limite do agrupamento de menor idade, vedado o agrupamento entre as faixas etárias de creche e pré-escola e de pré-escola com turmas de Ensino Fundamental;

§ 3º O profissional de educação que dispõe o *caput* deste Artigo deverá ter formação mínima em Ensino Médio – modalidade Normal.

Art. 24 As condições para o credenciamento institucional e autorização da oferta de Educação Infantil devem observar as disposições da presente Resolução e das demais normas e legislações vigentes.

Art. 25 O Regimento Escolar indispensável para o credenciamento e autorização de funcionamento do curso poderá ser parcial, exclusivamente para Educação Infantil.

Art. 26 As instituições de Educação Infantil devem contar com dependências de uso exclusivo dispondo de :

I – acesso próprio desde o logradouro público;

II – portaria para a recepção das crianças e das famílias;

III – salas para atividades administrativo-pedagógicas, contando no mínimo com:

a) Sala exclusiva para secretaria e guarda do acervo;

b) Sala exclusiva para direção;

IV – sala de professores;

V – sala para biblioteca;

VI – sala para atividades, conforme faixa etária.

VII – sala multiuso, contendo equipamentos multimídia, jogos, brinquedos, livros, entre outros, contribuindo para a experiência com as diferentes linguagens;

VIII – sala de recurso, para AEE;

IX – locais para atividades ao ar livre:

a) praça de brinquedos provida de cerca de proteção, com equipamentos em bom estado de conservação, com dimensões que assegurem boa circulação;

b) espaços livres para atividades diversas, de preferência com vegetação.

X – o acervo bibliográfico deve ser atualizado permanentemente, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e com a faixa etária das crianças, em bom estado de conservação e uso.

§ 1º Estas áreas podem ser compartilhadas com diversas faixas etárias em horários diferenciados e eventualmente com interação planejada entre as diferentes idades.

conservação, higiene, luminosidade, ventilação, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional como garagens e/ou outros espaços.

§ 3º Os recursos físicos e materiais pedagógicos, como brinquedos, devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene.

Art. 27 Requisitos específicos para oferta na faixa etária de 0 a 2 anos:

I – sala de atividades exclusiva com os seguintes quesitos:

a) proporção mínima de 1,20m² por criança;

b) iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto e higiene;

c) dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos, livros e equipamentos para a refeição das crianças – cadeira alta com bandeja - em número suficiente aos alunos e adequados à faixa etária;

d) as janelas devem ter proteção contra a incidência do sol e o piso deve ser revestido de material lavável, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete.

e) A sala de atividades deve ser integrada ao berçário;

f) mesa e cadeira para o professor, quadro para atividade de desenho e pintura das crianças, espelhos adequados e não quebráveis;

II – recomenda-se o uso de colchões amplos ou colchonetes:

a) os berços são admitidos para bebês muito pequenos que ainda não engatinham e não devem ocupar todo o espaço da sala;

b) colchonetes individuais ou coletivos são mais apropriados para oportunizar as interações.

c) no caso de bebês muito pequenos poderão ser utilizados colchonetes, desde que tenham proteção lateral;

d) os espaços devem ser organizados de forma a garantir segurança e mobilidade para as crianças.

e) quando o repouso for na própria sala de atividades, esta deve obedecer à metragem de dois metros quadrados;

III – A sala de atividades, os móveis, os materiais e brinquedos devem ser higienizados diariamente;

IV – O local para o banho de sol das crianças deve ter dimensões compatíveis com o número de educandos, sendo desejável que esteja localizado junto à sala de atividades;

V – sala(s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários à preparação e higienização;

VI – local interno para amamentação provido de cadeira com encosto;

VII – fraldário ou bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e troca de roupas, com altura mínima de 80cm e profundidade de 60cm, em anexo a banheira de inox, fibra ou louça, um lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

VIII – sanitários providos de vestiários e box com chuveiros, destinados aos adultos que atuam juntos aos bebês; estes equipamentos devem ser em número suficiente e próprios;

IX – Lavanderia ou área de serviço com tanque.

X – equipamentos adequados à faixa etária das crianças

§ 1º As dependências citadas neste Artigo devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e serem de fácil limpeza; bem como terem as paredes revestidas com material liso e lavável de no mínimo 1,50m de altura.

Art. 28 Os requisitos mínimos para a oferta de Educação Infantil a partir dos 3 anos são:

I – sala(s) de atividades com os seguintes quesitos:

a) proporcionalidade mínima de 1,20m² por criança;

b) de uso exclusivo;

c) iluminação e ventilação direta;

d) a(s) janela(s) deve(m) ter proteção contra a incidência direta do sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete.

II deve ser mobiliada e equipada de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, com mesas e cadeiras em número suficiente para os alunos, mesa e cadeira para o professor, quadro para atividade de desenho e pintura das crianças, espelhos adequados e não quebráveis, armário(s) e prateleira(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;

III – sala(s) e/ou local(is) apropriado(s), com segurança e privacidade para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta, resguardado de intempéries, não podendo ser espaços de circulação;

IV – dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação;

V – local adequado para a realização das refeições;

VI – sanitários, de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos, e de lavatório com espelho não quebrável, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deverá estar adaptado a Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida devendo ser provido de porta com no mínimo, 80cm de largura e barras laterais de apoio;

VII – equipamento com dispositivo de filtro, localizado em local de fácil acesso ao educando;

VIII – sanitários para adultos, em número suficiente;

IX – locais na escola para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

- a) dimensões compatíveis com o número de crianças que utilizam esta área por turno;
- b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;
- c) praça de brinquedos provida de cerca de proteção para uso exclusivo dessa faixa etária;
- d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;
- e) as áreas livres podem ser compartilhadas com outras faixas etárias, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

§ 1º As dependências citadas neste Artigo devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e serem de fácil limpeza; bem como terem as paredes revestidas com material liso e lavável, de revestimento de altura de 1,50m.

§ 2º Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

Art. 29 O Projeto Político-Pedagógico deve prever a transição para a próxima etapa, definindo formas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem a antecipação de conteúdo do ensino fundamental.

Art. 30 Os profissionais em atuação em instituições credenciadas que tenham apenas Ensino Médio terão 4 anos para obter a formação mínima para atuação na Educação Infantil.

Parágrafo Único. As instituições deverão oportunizar condições para a formação de seus profissionais.

Art. 31 Fica revogada a Resolução CME nº 001/2013 e demais dispositivos contrários.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

APROVADA POR UNANIMIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DE 05 DEZEMBRO DE 2018.

Valeci Terezinha Grasel
Presidente CME
Três Passos RS

Resolução CME nº 002/2018

Conselho Municipal de Educação de Três Passos RS – CME/TP

Av. Júlio de Castilhos, Casa da Cultura s/n. Centro. Três Passos 98.600-00

E-mail cmetrespasos@gmail.com Telefone (55) 3522-0425

